



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Renovação com Responsabilidade

**GABINETE DO VEREADOR
JEORGENES CASTRO E SILVA**

PROJETO DE INDICAÇÃO 251 /2022.

**"INSTITUI O PROGRAMA HORTAS SOCIAIS NO
MUNICIPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Maracanaú Indica:

Art. 1º - Esta institui o Programa Hortas Sociais no Município de Maracanaú

Art. 2º - O Programa Hortas Sociais consiste em ações destinadas a fomentar a instalação e a operação de:

I - Hortas Verticais: sistemas verticais de produção de hortaliças, em imóveis urbanos fechados e controlados;

II - Hortas comunitárias: produção comunitária de hortaliças, em imóveis públicos urbanos, fechados e controlados (hortas verticais) ou não.

§ 1º Consideram-se ambientes fechados aqueles que isolem, por todos os lados, inclusive pelas partes superior (teto) e inferior (solo), o sistema de produção do ambiente externo, com a utilização de materiais adequados para tanto.

§ 2º Consideram-se ambientes controlados aqueles em que é possível deter o controle sobre a quantidade de água, luz, vento, nutrientes, pragas e outros fatores a que estão expostas as culturas e que interfiram em seu sadio desenvolvimento. Hortas Verticais

Art. 3º - Para o fim de estimular os empreendimentos descritos no inciso I do art. 2º (hortas verticais), além de outros incentivos concedidos pelo Poder Executivo, são incentivos instituídos pelo Programa:

I - Desconto no imposto predial e territorial urbano (IPTU);

II - Desconto na taxa de energia elétrica;

III -Desconto na taxa de água e esgoto;

IV - Isenção das taxas cartorárias inerentes à abertura da empresa;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Renovação com Responsabilidade

V - Dispensa de licenciamento ambiental. § 1º Os descontos mencionados nos incisos I a III devem crescentes conforme as empresas comprovem adotar:

- sistemas de economia ou de geração própria e renovável de energia elétrica;
- II - utilização de frota de veículos elétricos no transporte dos insumos e do produto final;
- III - sistemas de economia, reutilização ou tratamento de água e esgoto.

§ 2º Para fazer jus aos incentivos instituídos por este artigo e a outros que venham a ser instituídos, a empresa não poderá utilizar qualquer tipo de agrotóxico ou defensivo agrícola em sua cadeia produtiva e as hortaliças produzidas devem obter certificação de produto orgânico;

§ 3º A dispensa do licenciamento ambiental não isenta os responsáveis pela atividade do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal, bem como da obtenção dos demais documentos legalmente exigidos, e não afasta o poder de polícia dos entes federativos.

Art. 4º As ações de fomento do Poder Público devem privilegiar a instalação dos sistemas verticais de forma capilarizada, de modo a contemplar todas as regiões do Município, com vistas a reduzir ao máximo a distância entre o local da produção e o local do destino final dos produtos. Hortas Comunitárias

Art. 5º Os empreendimentos descritos no inciso II do art. 2º (hortas comunitárias) poderão ser realizados por associações de moradores ou qualquer outro tipo de pessoa jurídica sem fins lucrativos legalmente constituída com tal finalidade.

Art. 6º Os empreendimentos descritos no inciso II do art. 2º (hortas comunitárias) poderão ser realizados em imóveis públicos ociosos (construídos ou não) ou em escolas públicas da rede municipal de ensino que comportem recebê-los.

Art. 7º O empreendimento terá início mediante solicitação das pessoas jurídicas descritas no art. 5º ao órgão público competente, iniciando-se um processo administrativo destinado a avaliar a viabilidade do empreendimento.

Parágrafo único. O processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificação.

14



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Renovação com Responsabilidade

Art. 8º A solicitação descrita no art. 7º deve ser instruída com a correta identificação da área em que se pretende seja instalado e operado o empreendimento.

Art. 9º Autorizada a instalação e operação do empreendimento pelo Poder Executivo, ele passará a fazer parte do Programa Hortas Sociais, e contará com apoio técnico especializado permanente para a realização do projeto, instalação e manutenção.

Parágrafo único. O apoio técnico consiste em orientação por profissionais da área da agroecologia e não em doação de insumos para a produção.

Art. 10. O trabalho realizado nas hortas comunitárias deverá ser realizado de forma voluntária pelos integrantes das entidades gestoras de cada projeto.

Art. 11. A produção das hortas comunitárias localizadas nas escolas da rede pública municipal de ensino deve ser integralmente revertida para o consumo dos alunos, servidores e prestadores de serviços da própria unidade escolar, com a doação de eventual excedente para pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar.

Art. 12. A produção das hortas comunitárias localizadas em imóveis públicos ociosos poderá ser comercializada pela entidade gestora do projeto, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) da produção devem ser doados a pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar.

je



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Renovação com Responsabilidade

Art. 13. Independentemente de o sistema de produção das hortas comunitárias ser vertical e desenvolvido em ambiente controlado, as entidades gestoras de cada projeto não poderão ser demandadas a pagar IPTU referente ao imóvel público que ocupem, e farão jus aos incentivos descritos nos incisos II a V do art. 3º, além de outros benefícios instituídos pelo Poder Público.

Art. 14. Deve ser privilegiada a instalação de hortas comunitárias em regiões socialmente desfavorecidas e com maior percentual de pessoas vivendo em situação de vulnerabilidade alimentar.

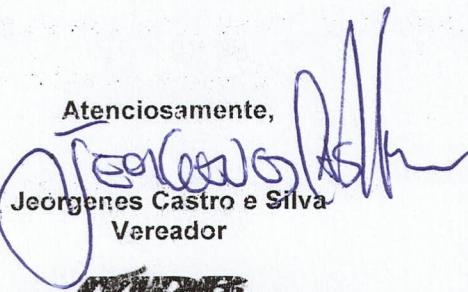
Art. 15. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei e fiscalizar seu cumprimento.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 09 de setembro de 2022.

Atenciosamente,


Jeógenes Castro e Silva
Vereador





Renovação com Responsabilidade

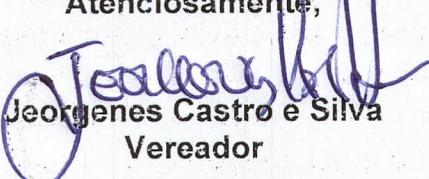
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Justificativa

A crise climática pela qual estamos passando é notória. Eventos climáticos - como a seca; queimadas; o excesso de chuvas; alagamentos; desmoronamentos; dentre outros - cada vez mais drásticos e rigorosos têm castigado a vida das pessoas, e a tendência é de piora neste quadro. O mundo todo está correndo contra o tempo para frear o aquecimento do planeta, causa principal da crise climática, que por sua vez tem por origem a emissão na atmosfera de gases de efeito estufa (GEE) pela ação humana - dentre a qual está a derrubada de florestas para a produção agrícola. Na mesma toada de destruição, o uso excessivo de agrotóxicos e defensivos agrícolas tem contribuído para a contaminação dos solos e das águas e para a perda de biodiversidade, riqueza maior do Planeta Terra, fonte de remédios ainda desconhecidos e do equilíbrio dos ecossistemas. Os mesmos agrotóxicos e defensivos agrícolas têm causado o adoecimento da população e a crescente demanda pelos onerosos serviços públicos de saúde já tão em falta. A esta desordem ambiental e climática, soma-se a desordem econômica em que entrou o País nos últimos anos, com um aumento vertiginoso da população em situação de insegurança alimentar: mais de 30 milhões de brasileiros, segundo informações da Organização das Nações Unidas (ONU), que recolocou o Brasil no mapa mundial da fome. Neste cenário, o presente projeto de Lei tem o intuito de, a um só tempo, contribuir com a redução da situação de insegurança alimentar de muitas famílias paulistanas; de contribuir com a saúde da população ao colocar em sua mesa alimentos orgânicos, vivos, isentos de venenos e com alto valor nutricional; reduzir a emissão de GEE na atmosfera ao reduzir drasticamente a necessidade de transporte dos produtos por veículos movidos a combustíveis fósseis, distribuindo a produção de forma capilarizada pelo centro urbano ao invés de importar os produtos de zonas rurais de cidades mais próximas ou mais afastadas da capital; e reduzir a necessidade de utilização de água no processo de produção (estimasse que essa quantidade seja reduzida em até 95% no sistema de produção vertical e controlada).

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 09 de setembro de 2022.

Atenciosamente,


Jeogenes Castro e Silva
Vereador

